



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 7 de dezembro de 2012

Número 237

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2012:

Aprova a oferta pública de venda de 5 % das ações representativas do capital social da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. (ANA, S. A.), para aquisição reservada aos seus trabalhadores, assim como a trabalhadores das sociedades detidas pela ANA, S. A., e fixa o período de indisponibilidade a que ficam sujeitas estas ações, assim como as que constituem objeto do processo de venda por negociação particular. 6895

Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2012:

Determina o período de indisponibilidade a que ficam sujeitas, na sua totalidade, as ações representativas do capital social da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A. 6895

Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2012:

Revê a composição e o funcionamento do Conselho Nacional para a Economia Social, alterando a Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2010, de 4 de agosto 6896

Declaração de Retificação n.º 73/2012:

Retifica o Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, do Ministério da Economia e do Emprego, que procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, e completa a transposição da Diretiva n.º 2009/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, que estabelece as regras comuns para o mercado interno de eletricidade, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, suplemento, n.º 194, de 8 de outubro de 2012 6899

Declaração de Retificação n.º 74/2012:

Retifica o Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, do Ministério da Economia e do Emprego, que procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, suplemento, n.º 194, de 8 de outubro de 2012. 6900

Ministério da Justiça

Portaria n.º 403/2012:

Aprova os modelos de requerimento para a concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado pelas vítimas de crimes violentos e de violência doméstica 6901

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 404/2012:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea situadas no concelho de Oliveira do Bairro 6903

Portaria n.º 405/2012:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea localizadas no concelho da Chamusca 6907

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 235, de 5 de dezembro de 2012, onde foi inserido o seguinte:

Ministério da Educação e Ciência**Decreto-Lei n.º 258-A/2012:**

Estabelece um procedimento especial de avaliação e certificação de manuais escolares novos a avaliar previamente à sua adoção no ano letivo de 2013-2014, nas disciplinas para as quais foram homologadas metas curriculares 6888-(2)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2012**

O Governo aprovou, através do Decreto-Lei n.º 232/2012, de 29 de outubro, o processo de privatização do capital social da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. (ANA, S. A.), tendo determinado, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do referido diploma, que o mesmo inclui uma operação de venda, através de negociação particular, a um ou mais investidores e uma oferta pública de venda reservada aos trabalhadores da ANA, S. A., e de sociedades direta ou indiretamente detidas por esta (OPV).

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 232/2012, de 29 de outubro, o lote de ações reservado à OPV é de até um máximo de 5 % do capital social da ANA, S. A., com dimensão e regime a definir por resolução do Conselho de Ministros.

Nos termos do disposto no artigo 6.º do referido diploma, assim como no artigo 21.º do caderno de encargos aplicável ao processo de privatização da ANA, S. A., aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 94-A/2012, de 14 de novembro, as ações a alienar, quer no âmbito do processo de venda por negociação particular, quer no âmbito da OPV, são sujeitas ao regime de indisponibilidade ali previsto, devendo este ser concretizado por resolução do Conselho de Ministros.

Prevê, ainda, o n.º 5 do artigo único do anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 94-A/2012, de 14 de novembro, que fixa algumas condições da OPV, que as demais condições a que esta deve obedecer são definidas por resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2012, de 29 de outubro, do artigo 21.º do caderno de encargos aplicável ao processo de privatização da ANA, S. A., aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 94-A/2012, de 14 de novembro, do n.º 5 do artigo único do anexo II da referida resolução e das alíneas c) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que o lote de ações reservado a trabalhadores, a concretizar através de oferta pública de venda, tem por objeto 2 000 000 de ações nominativas, com o valor nominal de € 5 cada, representativas de 5 % do capital social da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. (ANA, S. A.).

2 — Estabelecer que as ações reservadas à aquisição por trabalhadores são vendidas ao preço que vier a ser fixado no âmbito da venda por negociação particular, deduzido de 5 %.

3 — Estabelecer que as ordens de compra emitidas por trabalhadores devem ser expressas e atribuídas em lotes compostos por múltiplos de 10 ações, sujeitas a rateio, se necessário.

4 — Determinar que, havendo necessidade de rateio, se proceda de acordo com a seguinte metodologia:

a) Atribuição de ações proporcionalmente à quantidade da ordem não satisfeita, sendo realizada por lotes de 10 ações, com arredondamento por defeito, proporcionalmente ao número de ações objeto de cada ordem que se encontre por satisfazer;

b) Satisfação de ordens que mais próximo ficarem da atribuição de um lote, em caso de igualdade de condições, por sorteio.

5 — Determinar que o critério previsto na alínea b) do número anterior se aplica à atribuição das ações remanescentes após o processo de atribuição previsto no n.º 3, sendo estas atribuídas em lotes de 10 ações, sequencialmente às ordens que, em função do critério previsto no número anterior, fiquem mais próximas da atribuição de um lote completo.

6 — Determinar que, em caso de igualdade de condições à luz do critério definido na alínea b) do n.º 4, procede-se à atribuição do último ou últimos lotes por sorteio.

7 — Determinar que o regime de indisponibilidade previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2012, de 29 de outubro, que aprova o processo de privatização do capital social da ANA, S. A., se aplica à totalidade do capital social e respetivos direitos de voto, de acordo com o âmbito e com respeito pelos termos e respetivas exceções que venham a ser definidos nas minutas de instrumentos jurídicos a serem aprovadas pelo Conselho de Ministros, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do caderno de encargos, aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 94-A/2012, de 14 de novembro.

8 — Determinar que as ações objeto da venda por negociação particular no âmbito do processo de privatização do capital social da ANA, S. A., estão sujeitas ao regime de indisponibilidade referido no número anterior, por um período de cinco anos.

9 — Determinar que as ações adquiridas no âmbito da OPV estão sujeitas ao regime de indisponibilidade referido no n.º 7, por um prazo de três meses.

10 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de dezembro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2012

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 210/2012, de 21 de setembro, que aprova a 3.ª e a 4.ª fases do processo de reprivatização indireta do capital social da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A. (TAP, S. A.), mediante a reprivatização do capital social da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A. (TAP — SGPS, S. A.), determina que as ações transacionadas no âmbito da 3.ª fase do processo de reprivatização possam ficar sujeitas a um regime de indisponibilidade, por um prazo mínimo de 5 e máximo de 10 anos, a contar da data de celebração do contrato de venda direta ou da concretização da alienação ou subscrição. O n.º 4 do mesmo artigo prevê ainda que o Conselho de Ministros determine as situações em que as ações transacionadas na 3.ª fase do processo de reprivatização ficam sujeitas ao regime de indisponibilidade.

Em concretização do aludido artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 210/2012, de 21 de setembro, o artigo 21.º do caderno de encargos, aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2012, de 19 de outubro, que regula os termos e as condições da venda direta de ações representativas do capital social da TAP — SGPS, S. A., a realizar no âmbito da 3.ª fase do processo de reprivatização, veio reiterar a sujeição destas ações ao aludido regime de indisponibilidade por um prazo compreendido entre um mínimo de 5 anos e um máximo de 10 anos, a fixar pelo Conselho de Ministros em momento anterior à data estabelecida para a apresentação das propostas vinculativas para aquisição e subscrição das aludidas ações.

Assim:

Nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 210/2012, de 21 de setembro, e do artigo 21.º do caderno de encargos, aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2012, de 19 de outubro, e das alíneas c) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que o regime de indisponibilidade previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 210/2012, de 21 de setembro, para a 3.ª fase do processo de reprivatização indireta do capital social da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A. (TAP, S. A.), se aplica à totalidade do capital social e direitos de voto da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A., e da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A., de acordo com o âmbito e com respeito pelos termos e respetivas exceções que venham a ser definidos nas minutas de instrumentos jurídicos a serem aprovadas pelo Conselho de Ministros, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do caderno de encargos, aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2012, de 19 de outubro.

2 — Determinar que as ações objeto da venda direta no âmbito da 3.ª fase do processo de reprivatização indireta do capital social da TAP, S. A., estão sujeitas ao regime de indisponibilidade referido no número anterior, por um período de 10 anos a contar da data da concretização da alienação ou subscrição das ações transacionadas na 3.ª fase do processo de reprivatização.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de dezembro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2012

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2010, de 4 de agosto, criou o Conselho Nacional para a Economia Social (CNES), órgão de acompanhamento e de consulta do Governo no domínio das estratégias e das políticas públicas de promoção e de desenvolvimento da economia social.

O CNES, sendo órgão central no desenvolvimento do setor da economia social, não foi, até à data, utilizado de acordo com as suas potencialidades.

O Programa do XIX Governo Constitucional assume como nuclear a construção de uma relação de profunda interação com as entidades da economia social, sendo estas encaradas como aquelas que melhor podem contribuir para responder, com a qualidade imprescindível, às situações de emergência social que o momento económico, financeiro e social apresenta. Por isso se afirmou ser fundamental apostar no desenvolvimento da Rede Nacional de Solidariedade (RENASO), fazendo convergir o que de melhor o Estado, as autarquias locais e, sobretudo, as organizações da economia social têm para oferecer.

O reconhecimento da crescente importância da economia social, enquanto setor económico delimitado, assume-se como fundamental e tem vindo a ser desenvolvido através da aproximação do Governo às entidades do setor através de uma lógica de subsidiariedade e de cooperação, visível na celebração de múltiplos protocolos de colaboração, seja na área do medicamento, do emprego jovem, ou na área dos mecanismos de apoio ao financiamento das instituições de solidariedade social, tendo em vista a sustentabilidade dessas instituições, bem como no aumento da verba disponibilizada para os protocolos bianuais de

cooperação entre o Ministério da Solidariedade e da Segurança Social e a União das Misericórdias Portuguesas, a Confederação das Instituições de Solidariedade e a União das Mutualidades Portuguesas. Cite-se ainda a importância do mapeamento deste setor que, na senda das recomendações europeias, torna primordial a construção de uma conta satélite da economia social, trabalho já em curso e perto da sua finalização.

A necessidade de rever a composição e o funcionamento do CNES, concedendo-lhe espaço para ser um verdadeiro órgão consultivo do Governo no âmbito da economia social, impõe uma reformulação do seu diploma base. Pretende-se valorizar a participação das entidades representativas do setor, minorando a participação governamental e ajustando a sua composição ao perímetro existente na conta satélite da economia social, ao mesmo tempo que se procura asseverar um trabalho contínuo e profícuo do CNES, criando uma comissão executiva, órgão responsável pelo trabalho regular entre as reuniões do plenário, coordenando igualmente os grupos de trabalho que a exigência e a especialidade das matérias impuserem existir.

A modernização do CNES agora promovida tem como objetivo continuar a edificar um caminho seguro e estável, que ofereça a possibilidade de o setor da economia social se desenvolver consistentemente, permitindo-lhe abraçar os seus desafios com a criatividade que o caracteriza, permitindo ao Governo ter o aconselhamento de quem melhor conhece o setor e melhor pode apresentar as propostas de melhoria da ação governativa nesta área.

Foi promovida a audição dos membros do CNES.

Assim:

Nos termos do da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2010, de 4 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

- «1 —
2 —
3 —

a) O Primeiro-Ministro, que preside, podendo delegar no membro do Governo responsável pela área da economia social;

b) O membro do Governo responsável pela área da economia social;

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

k) [Anterior alínea l].]

l) [Anterior alínea m].]

m) [Anterior alínea n].]

n) Um representante da Confederação Portuguesa das Coletividades de Cultura, Recreio e Desporto (CPCCRD);

o) Cinco personalidades de reconhecido mérito e experiência no setor da economia social, a indicar pelo membro do Governo responsável pela área da economia social;

p) O presidente da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, que secretaria, sem direito a voto.

4 —
 5 — Determinar que do CNES possam vir a fazer parte outras entidades de âmbito nacional de qualquer das componentes do setor da economia social, entretanto criadas, a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da economia social, ouvido o CNES.

6 —
 7 —
 8 —

a)
 b)
 c) A comissão executiva;
 d) [Anterior alínea c).]

9 — Determinar que o presidente do CNES é o Primeiro-Ministro, o qual pode delegar no membro do Governo responsável pela área da economia social.

10 —

a)
 b)
 c) Convidar a participar nas reuniões do plenário membros do Governo responsáveis pelas áreas que se relacionem com a agenda da reunião, bem como quaisquer entidades cuja presença seja julgada útil;

d)
 e)
 f)
 g)

11 —

12 — Determinar que podem participar nas reuniões do plenário, sem direito de voto, outras entidades, pessoas singulares ou coletivas, públicas, privadas ou do setor da economia social, cuja presença seja julgada útil.

13 — Estabelecer que o plenário reúne, a título ordinário, trimestralmente, reunindo com natureza extraordinária sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros.

14 — À comissão executiva compete, designadamente:

a) Acompanhar as atividades relacionadas com a economia social no período entre cada reunião do plenário;
 b) Definir a agenda para as reuniões plenárias;
 c) Propor ao presidente do CNES a realização de reuniões extraordinárias;
 d) Propor ao plenário a criação de grupos de trabalho;
 e) Coordenar os grupos de trabalho.

15 — A comissão executiva é eleita de entre os membros do plenário e é presidida pelo membro do Governo responsável pela área da economia social.

16 — A comissão executiva é eleita anualmente e dela fazem parte pelo menos um elemento das cooperativas, das mutualidades, das associações e das fundações.

17 — (Anterior corpo do n.º 14.)

18 — (Anterior corpo do n.º 15.)

a) Preparar as reuniões do plenário, da comissão executiva e dos grupos de trabalho, procedendo, designadamente, à respetiva convocatória de membros e das entidades convidadas, à distribuição da agenda das reuniões e remetendo aos membros a documentação de suporte às questões a debater;

b) [Anterior alínea b) do n.º 15.]

c) Redigir as atas do plenário, da comissão executiva e dos grupos de trabalho;

d) [Anterior alínea d) do n.º 15.]

e) Sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 10, fazer a divulgação junto da comunicação social das decisões tomadas pelo CNES;

f) [Anterior alínea f) do n.º 15.]

19 — Determinar que, para além dos trabalhos em plenário e na comissão executiva, a atividade dos membros do CNES desenvolve-se em grupos de trabalho.

20 — (Anterior n.º 17.)

21 — (Anterior n.º 18.)

22 — (Anterior n.º 19.)

23 — (Anterior n.º 20.)

24 — (Anterior n.º 21.)

25 — (Anterior n.º 22.)»

2 — Determinar a republicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2010, de 4 de agosto, na sua redação atual, em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

3 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de dezembro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

Republicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2010, de 4 de agosto

1 — Criar o Conselho Nacional para a Economia Social, adiante designado por CNES, órgão de acompanhamento e de consulta do Governo no domínio das estratégias e das políticas públicas de promoção e de desenvolvimento da economia social.

2 — Atribuir ao CNES as seguintes competências:

a) Pronunciar-se sobre as políticas de estruturação e de desenvolvimento do setor de economia social, bem como sobre a execução das mesmas, através da emissão de pareceres solicitados pelo Governo, ou de propostas e de recomendações de sua própria iniciativa;

b) Pronunciar-se sobre iniciativas legislativas que afetem direta ou indiretamente a economia social, a solicitação dos departamentos governamentais;

c) Propor ao Governo iniciativas legislativas e debater matérias que afetem a economia social ou cada uma das suas componentes;

d) Elaborar e divulgar estudos, relatórios, pareceres e informações em matérias de economia social;

e) Divulgar estudos, relatórios, pareceres e recomendações emitidos ou realizados no âmbito das suas atribuições, salvaguardadas as situações de sigilo previstas na lei ou aprovadas pelo plenário;

f) Aprovar e alterar o seu regulamento interno;

g) Constituir grupos de trabalho, fixando a missão, a composição, a representação, o modo de funcionamento e a duração dos mesmos;

h) Elaborar, no fim de cada ano civil, um relatório sobre a sua atividade, a enviar aos órgãos de soberania e a divulgar no respetivo sítio na Internet.

- 3 — Determinar que o CNES é composto por:
- O Primeiro-Ministro, que preside, podendo delegar no membro do Governo responsável pela área da economia social;
 - O membro do Governo responsável pela área da economia social;
 - Um representante do Governo da Região Autónoma dos Açores;
 - Um representante do Governo da Região Autónoma da Madeira;
 - Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
 - Um representante da Associação Nacional de Freguesias;
 - Um representante da Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Local — ANIMAR;
 - Um representante da Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal, C. C. R. L. — CONFAGRI;
 - Um representante da Confederação Cooperativa Portuguesa, C. C. R. L. — CONFECOOP;
 - Um representante da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade — CNIS;
 - Um representante do Centro Português de Fundações;
 - Um representante da União das Misericórdias Portuguesas — UMP;
 - Um representante da União das Mutualidades Portuguesas — UMP;
 - Um representante da Confederação Portuguesa das Coletividades de Cultura, Recreio e Desporto (CPCCRD);
 - Cinco personalidades de reconhecido mérito e experiência no setor da economia social, a indicar pelo membro do Governo responsável pela área da economia social;
 - O presidente da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, que secretaria, sem direito a voto.

4 — Determinar que as entidades referidas nas alíneas g) a n) do número anterior são representadas no CNES pelos respetivos presidentes do órgão de administração ou pelos seus legais representantes.

5 — Determinar que do CNES possam vir a fazer parte outras entidades de âmbito nacional de qualquer das componentes do setor da economia social, entretanto criadas, a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da economia social, ouvido o CNES.

6 — Determinar que os membros do CNES não são remunerados.

7 — Determinar que compete aos membros do CNES:

- Participar, na sequência de convocação para o efeito, nas sessões do plenário e dos grupos de trabalho a que pertencam;
- Exercer o seu direito de voto e justificá-lo por escrito se necessário;
- Propor a inclusão de assuntos na ordem do dia;
- Atento o direito à informação, formular pedidos e colocar questões por escrito endereçadas ao secretário do CNES;
- Representar o CNES, se para tal forem designados pelo plenário ou pelo seu presidente, em atividades de âmbito nacional ou em reuniões internacionais de organismos congéneres;
- Exercer outras funções inerentes à sua condição.

8 — Estabelecer que são órgãos do CNES:

- O presidente;
- O plenário;
- A comissão executiva;
- O secretário executivo.

9 — Determinar que o presidente do CNES é o Primeiro-Ministro, o qual pode delegar no membro do Governo responsável pela área da economia social.

10 — Atribuir ao presidente do CNES as seguintes competências:

- Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias do plenário, elaborar a ordem de trabalhos e dirigir as suas reuniões;
- Fazer cumprir o disposto na presente resolução e nos regulamentos do CNES e zelar pela legalidade das respetivas deliberações;
- Convidar a participar nas reuniões do plenário membros do Governo responsáveis pelas áreas que se relacionem com a agenda da reunião, bem como quaisquer entidades cuja presença seja julgada útil;
- Utilizar, se necessário, voto de qualidade;
- Assinar as atas do plenário;
- Tornar públicas as deliberações do CNES;
- Exercer outras funções inerentes à sua condição.

11 — Determinar que o plenário é constituído por todos os membros do CNES referidos no n.º 3.

12 — Determinar que podem participar nas reuniões do plenário, sem direito de voto, outras entidades, pessoas singulares ou coletivas, públicas, privadas ou do setor da economia social, cuja presença seja julgada útil.

13 — Estabelecer que o plenário reúne, a título ordinário, trimestralmente, reunindo com natureza extraordinária sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros.

14 — A comissão executiva compete, designadamente:

- Acompanhar as atividades relacionadas com a economia social no período entre cada reunião do plenário;
- Definir a agenda para as reuniões plenárias;
- Propor ao presidente do CNES a realização de reuniões extraordinárias;
- Propor ao plenário a criação de grupos de trabalho;
- Coordenar os grupos de trabalho.

15 — A comissão executiva é eleita de entre os membros do plenário e é presidida pelo membro do Governo responsável pela área da economia social.

16 — A comissão executiva é eleita anualmente e dela fazem parte pelo menos um elemento das cooperativas, das mutualidades, das associações e das fundações.

17 — Determinar que o secretário executivo do CNES é o presidente da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social.

18 — Atribuir ao secretário executivo do CNES as seguintes competências:

- Preparar as reuniões do plenário, da comissão executiva e dos grupos de trabalho, procedendo, designadamente, à respetiva convocatória de membros e das entidades convidadas, à distribuição da agenda das reuniões

e remetendo aos membros a documentação de suporte às questões a debater;

b) Receber e responder às questões formuladas pelos membros;

c) Redigir as atas do plenário, da comissão executiva e dos grupos de trabalho;

d) Gerir e manter o sítio na Internet de divulgação das atividades do CNES;

e) Sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 10, fazer a divulgação junto da comunicação social das decisões tomadas pelo CNES;

f) Exercer outras funções inerentes à sua condição.

19 — Determinar que, para além dos trabalhos em plenário e na comissão executiva, a atividade dos membros do CNES desenvolve-se em grupos de trabalho.

20 — Estabelecer que os grupos de trabalho são criados por deliberação do plenário, que define as correspondentes missão, composição e duração.

21 — Atribuir aos grupos de trabalho as seguintes competências:

a) Elaborar estudos, pareceres, relatórios e informações no âmbito da missão definida pelo plenário;

b) Propor ao presidente do CNES a realização dos estudos que considerar necessários ao desempenho das suas funções;

c) Requerer, através do secretário executivo, as informações, os depoimentos ou os esclarecimentos necessários aos trabalhos.

22 — Determinar que os grupos de trabalho funcionam sempre que convocados pelo membro designado como presidente, nos termos de regulamento aprovado na sua sessão constitutiva.

23 — Estabelecer que fazem parte dos grupos de trabalho pessoas singulares designadas pelo plenário, bem como entidades convidadas mediante indicação dos membros do CNES.

24 — Estabelecer que o apoio administrativo e financeiro ao funcionamento do CNES é assegurado pela Cooperativa António Sérgio para a Economia Social.

25 — Determinar que a primeira reunião do CNES ocorra no prazo de 60 dias subsequentes à publicação da presente resolução.

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 73/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea r) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que o Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, suplemento, n.º 194, de 8 de outubro de 2012, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — Na alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º, onde se lê:

«d) Secção IV, que inclui os artigos 33.º-R a 33.º-U, com a designação ‘Procedimento de avaliação de incidências ambientais’;»

deve ler-se:

«d) Secção IV, que inclui os artigos 33.º-R a 33.º-V, com a designação ‘Procedimento de avaliação de incidências ambientais’;»

2 — Na alínea e), do n.º 2 do artigo 7.º, onde se lê:

«e) Secção V, que inclui os artigos 33.º-V a 33.º-Z, com a designação ‘Acesso às redes’.»

deve ler-se:

«e) Secção V, que inclui os artigos 33.º-W a 33.º-Z, com a designação ‘Acesso às redes’.»

3 — No capítulo III no anexo II, que republica o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, onde se lê:

«SECÇÃO IV

Procedimento de avaliação de incidências ambientais

Artigo 33.º-R

[...]

Artigo 33.º-S

[...]

Artigo 33.º-T

[...]

Artigo 33.º-U

[...]

SECÇÃO V

Acesso às redes

Artigo 33.º-V

[...]

Artigo 33.º-W

[...]

Artigo 33.º-X

[...]

Artigo 33.º-Y

[...]

Artigo 33.º-Z

[...]

deve ler-se:

«SECÇÃO IV

Procedimento de avaliação de incidências ambientais

Artigo 33.º-R

[...]

Artigo 33.º-S

[...]

Artigo 33.º-T

[...]

Artigo 33.º-U

[...]

Artigo 33.º-V

[...]

SECÇÃO V

Acesso às redes

Artigo 33.º-W

[...]

Artigo 33.º-X

[...]

Artigo 33.º-Y

[...]

Artigo 33.º-Z

[...]

Secretaria-Geral, 5 de dezembro de 2012. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, em substituição, *Ana Palmira Antunes de Almeida*.

Declaração de Retificação n.º 74/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *r*) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, declara-se que o Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 194, de 8 de outubro de 2012, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No artigo 2.º, na parte que altera o n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, onde se lê:

«1 — A gestão técnica global do SEN é exercida com independência, de forma não transparente e discriminatória, e consiste na coordenação sistémica das instalações que constituem o SEN, de forma a assegurar o seu funcionamento integrado e harmonizado e a segurança e continuidade do abastecimento de eletricidade, nos termos previstos em legislação complementar.»

deve ler-se:

«1 — A gestão técnica global do SEN é exercida com independência, de forma transparente e não discrimina-

tória, e consiste na coordenação sistémica das instalações que constituem o SEN, de forma a assegurar o seu funcionamento integrado e harmonizado e a segurança e continuidade do abastecimento de eletricidade, nos termos previstos em legislação complementar.»

2 — No artigo 2.º, na parte que altera o n.º 3 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, onde se lê:

«3 — Para os efeitos do número anterior, incluem-se nos custos de interesse económico geral os montantes dos incentivos à garantia de potência, os sobrecustos da produção de eletricidade em regime especial, a diferença entre os encargos totais com a aquisição e a receita proveniente da venda da energia elétrica adquirida ao abrigo dos Contratos de Aquisição de Energia (CAE) em vigor, os encargos com os custos de manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), os custos com a remuneração dos terrenos do domínio público hídrico, com planos de promoção da eficiência no consumo, os montantes respeitantes à sustentabilidade dos mercados, os subproveitos decorrentes da extinção das tarifas reguladas e os sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas, bem como outros previstos no Regulamento Tarifário a repercutir na tarifa de Uso Global do Sistema.»

deve ler-se:

«3 — Para os efeitos do número anterior, incluem-se nos custos de interesse económico geral os montantes dos incentivos à garantia de potência, os sobrecustos da produção de eletricidade em regime especial, a diferença entre os encargos totais com a aquisição e a receita proveniente da venda da energia elétrica adquirida ao abrigo dos Contratos de Aquisição de Energia (CAE) em vigor, os encargos com os custos de manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), os custos com a remuneração dos terrenos do domínio público hídrico, com planos de promoção da eficiência no consumo, os montantes respeitantes à sustentabilidade dos mercados, os sobreproveitos decorrentes da extinção das tarifas reguladas e os sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas, bem como outros previstos no Regulamento Tarifário a repercutir na tarifa de Uso Global do Sistema.»

3 — No n.º 1 do artigo 23.º do anexo que republica o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, onde se lê:

«1 — A gestão técnica global do SEN é exercida com independência, de forma não transparente e discriminatória, e consiste na coordenação sistémica das instalações que constituem o SEN, de forma a assegurar o seu funcionamento integrado e harmonizado e a segurança e continuidade do abastecimento de eletricidade, nos termos previstos em legislação complementar.»

deve ler-se:

«1 — A gestão técnica global do SEN é exercida com independência, de forma transparente e não discriminatória, e consiste na coordenação sistémica das instalações que constituem o SEN, de forma a assegurar o seu funcionamento integrado e harmonizado e a segurança e continuidade do abastecimento de eletricidade, nos termos previstos em legislação complementar.»

4 — No n.º 3 do artigo 61.º do anexo que republica o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, onde se lê:

«3 — Para os efeitos do número anterior, incluem-se nos custos de interesse económico geral os montantes dos incentivos à garantia de potência, os sobrecustos da produção de eletricidade em regime especial, a diferença entre os encargos totais com a aquisição e a receita proveniente da venda da energia elétrica adquirida ao abrigo dos Contratos de Aquisição de Energia (CAE) em vigor, os encargos com os custos de manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), os custos com a remuneração dos terrenos do domínio público hídrico, com planos de promoção da eficiência no consumo, os montantes respeitantes à sustentabilidade dos mercados, os subprovetos decorrentes da extinção das tarifas reguladas e os sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas, bem como outros previstos no Regulamento Tarifário a repercutir na tarifa de Uso Global do Sistema.»

deve ler-se:

«3 — Para os efeitos do número anterior, incluem-se nos custos de interesse económico geral os montantes dos incentivos à garantia de potência, os sobrecustos da produção de eletricidade em regime especial, a diferença entre os encargos totais com a aquisição e a receita proveniente da venda da energia elétrica adquirida ao abrigo dos Contratos de Aquisição de Energia (CAE) em vigor, os encargos com os custos de manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), os custos com a remuneração dos terrenos do domínio público hídrico, com planos de promoção da eficiência no consumo, os montantes respeitantes à sustentabilidade dos mercados, os sobreprovetos decorrentes da extinção das tarifas reguladas e os sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas, bem como outros previstos no Regulamento Tarifário a repercutir na tarifa de Uso Global do Sistema.»

Secretaria-Geral, 6 de dezembro de 2012. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, em substituição, *Ana Palmira Antunes de Almeida*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 403/2012

de 7 de dezembro

A Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, determina que os modelos de requerimento para a concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica devem ser aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

A aprovação do modelo de requerimento visa a uniformização dos pedidos de adiantamento da indemnização por parte do Estado, devendo conter as informações essenciais ao correto exercício do direito por parte das vítimas de crimes violentos ou de violência doméstica, para uma correta instrução dos pedidos.

Estes requerimentos deverão ser apresentados perante a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, preferencialmente, por transmissão eletrónica de dados.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos

Solicitadores, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova os modelos de requerimento para a concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado pelas vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, em anexo à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Legitimidade

Os requerimentos deverão ser apresentados à Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, pelas pessoas referidas nos artigos 2.º e 5.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, ou pelas entidades previstas no n.º 4 do artigo 10.º do mesmo diploma, por solicitação ou em representação da vítima.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 5 dias após a data da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 28 de novembro de 2012.

Indemnização pelo Estado a Vítimas de Crimes de Violência Doméstica

(Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro)

1. IDENTIFICAÇÃO	
1.1 – Requerente	
Nome _____	
Residência _____	
Telefone _____	Telemóvel _____ Profissão _____
Qualidade: Vítima ____ Familiar ____ Qual o grau de parentesco _____	
B.I./C.C. n.º _____	NIF _____ N.º Seg. Social _____
Data de Nascimento ____/____/____ Estado Civil _____	
Cód. Repartição de Finanças _____ NIB _____	
1.2 – Vítima (se não for o requerente)	
Nome: _____	
Residência _____	
Telefones _____ Telemóvel _____	
Qualidade: Vítima ____ Familiar ____ Qual o grau de parentesco _____	
B.I./C.C. n.º _____	NIF _____ N.º Seg. Social _____
Data de Nascimento ____/____/____ Estado Civil _____	
Razão pela qual não é a vítima o requerente: _____	
1.3. Agressor	
A.- Nome: _____	
Residência _____	
Estado Civil _____ Tempo de duração da relação com o agressor: _____	
Profissão _____	
Situação Atual: Em Liberdade _____ Detido _____ Qual o Estabelecimento Prisional _____	

Indemnização pelo Estado a Vítimas de Crimes Violentos

(Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro)

2. O CRIME

2.1 – Os Factos

Data (dia e hora de ocorrência) _____

Local de ocorrência _____

Descrição dos factos _____

2.2 – Queixa

Houve denúncia/queixa: Sim ____ Não ____

Queixa apresentada no MP ____ PJ ____ PSP ____ GNR ____ de: _____

Data da queixa/participação ____/____/____. Desistiu da queixa: Sim ____ Não ____.

Não apresentou queixa, porque: _____

3. Consequências

3.1. – Descrição das lesões sofridas: _____

Sofreu doença por um período de: _____

Esteve incapacitado para o trabalho durante _____

3.2. – Prejuízos sofridos

Total das quantias gastas por causa da agressão: _____

Total das verbas não recebidas por causa da agressão _____

3.3. – Reparação dos prejuízos

Recebe alguma prestação social: Sim ____ Não ____.

Salário se estiver a trabalhar: ____; Valor: _____

Subsídio de Desemprego: ____; Valor: _____

Rendimento Social de Inserção: ____ Valor: _____

Abono de Família: ____ Valor: _____

Outra qualquer prestação: Nome: ____ Valor: _____

Valor _____

Existe regulação do poder paternal: ____ Se sim, qual o valor: _____

As despesas médicas foram suportadas pela vítima: Sim ____ Não ____.

Data ____/____/____.

Assinatura: _____

Junto:

- Declaração fiscal de rendimentos da vítima e do requerente (se não for a vítima) referente ao ano anterior ao da agressão e ao da agressão.
- Documentação comprovativa do alegado no ponto 3.

1. IDENTIFICAÇÃO

1.1 – O Requerente

Nome _____

Residência _____

Telefone _____ Telemóvel _____ Profissão _____

Qualidade: Vítima ____ Familiar ____ Qual o grau de parentesco _____

B.1./C.C. n.º ____ NIF ____ N.º Seg. Social _____

Data de Nascimento ____/____/____ Estado Civil _____

Cód. Repartição de Finanças ____ NIB _____

1.2 – Vítima (se não for o requerente)

Nome: _____

Residência _____

Telefones _____ Telemóvel _____

Qualidade: Vítima ____ Familiar ____ Qual o grau de parentesco _____

B.1./C.C. n.º ____ NIF ____ N.º Seg. Social _____

Data de Nascimento ____/____/____ Estado Civil _____

Razão pela qual não é a vítima o requerente: _____

1.3. Agressores (Se forem conhecidos)

A. - Nome: _____

Residência _____

Estado Civil _____ Profissão _____

Situação Atual: Em Liberdade ____ Detido ____ Qual o Estabelecimento Prisional _____

B. - Nome: _____

Residência _____

Estado Civil _____ Profissão _____

Situação Atual: Em Liberdade ____ Detido ____ Qual o Estabelecimento Prisional _____

C. - Nome: _____

Residência _____

Estado Civil _____ Profissão _____

Situação Atual: Em Liberdade ____ Detido ____ Qual o Estabelecimento Prisional _____

2. O CRIME

2.1 – Os Factos

Data (dia e hora de ocorrência) _____

Local de ocorrência _____

Descrição dos factos _____

2.2 – Queixa

Houve denúncia/queixa: Sim ____ Não ____.

Queixa apresentada no MP ____ PJ ____ PSP ____ GNR ____ de: _____

Data da queixa/participação ____/____/____. Desistiu da queixa: Sim ____ Não ____.

Não apresentou queixa, porque: _____

2.3 – Processo

Tribunal _____ NUIPC: _____
 Sentença: Condenatória _____ Absolutória _____ Data ____/____/____.
 Pena aplicada _____
 Indemnização por danos patrimoniais _____
 Indemnização por danos morais _____
 Houve execução da sentença: Sim _____ Não _____
 A sentença não foi executada por: _____
 O processo está em Recurso: Sim _____ Não _____. Transitou em julgado: Sim _____. Não _____.

3. Consequências

3.1. – Descrição das lesões sofridas: _____

 Sofreu doença por um período de: _____
 Esteve incapacitado para o trabalho durante _____
 Ficou com uma incapacidade absoluta para o trabalho de ____%.
 Junte documentação destes factos.

3.2. – Prejuízos sofridos

Total das quantias gastas por causa da agressão: _____
 Total das verbas não recebidas por causa da agressão _____

3.3. – Reparação dos prejuízos

Foi-lhe paga a indemnização fixada no processo crime: Sim _____ Não _____.
 Recebeu algum subsídio: Sim _____ Não _____. Qual _____
 Valor _____
 Foi-lhe atribuída alguma pensão: Sim _____ Não _____. Valor: _____
 Beneficiou de algum seguro: Sim _____ Não _____. Valor: _____

As despesas médicas foram suportadas pela vítima: Sim _____ Não _____.

Então por quem? _____

As despesas médicas foram já pagas, ou encontram-se ainda em dívida? _____

4. Indemnização pretendida

Vem requerer que ao abrigo da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, lhe seja atribuído um adiantamento da indemnização.

Valor pretendido: _____ €

Junto:

- Declaração fiscal de rendimentos da vítima e do requerente (se não for a vítima) referente ao ano anterior ao da agressão e ao da agressão.

- Documentação comprovativa do alegado no ponto 3.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de uma proposta da entidade gestora, Águas da Região de Aveiro — AdRA, S. A., a Administração da Região Hidrográfica (ARH) do Centro, I. P., organismo competente à época, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações de água subterrânea denominadas Olho de Água (duas), Bustos e Mamarrosa, no concelho de Oliveira do Bairro.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e do despacho de delegação de competências n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de setembro de 2011, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º**Delimitação de perímetro de proteção**

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações designadas por:

- FJK1-SOBC1 — Olho de Água (furo);
- PQM-SOBC4 — Olho de Água (poço com drenos);
- FCBD-SBC — Bustos;
- PM-SMC — Mamarrosa;

localizadas no concelho de Oliveira do Bairro, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º**Zona de proteção imediata**

1 — As zonas de proteção imediata respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior correspondem às áreas da superfície do terreno envolvente às captações, delimitadas pelas poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade nas zonas de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação,

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 404/2012

de 7 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — As zonas de proteção intermédia respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º correspondem às áreas da superfície do terreno envolvente às zonas de proteção imediata e limitadas pelas poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Nas zonas de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- i) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;
- j) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- k) Cemitérios;
- l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- m) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- n) Instalação de depósitos de sucata, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria;
- o) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea.

3 — Nas zonas de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Pastorícia, a qual pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;
- b) Construção de edificações, as quais podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;
- c) Estradas e caminhos-de-ferro, os quais podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;
- d) Espaços destinados a práticas desportivas e a instalação de parques de campismo, os quais podem ser permitidos desde que as instalações e ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;
- e) Atividades agrícolas e pecuárias, as quais são permitidas desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — As zonas de proteção alargada respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º correspondem às áreas da superfície do terreno exterior às zonas de proteção intermédia e definidas pela poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Nas zonas de proteção alargada referidas no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- g) Infraestruturas aeronáuticas;
- h) Instalação de depósitos de sucata, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de arma-

zenamento nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria;

i) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;

j) Cemitérios.

3 — Nas zonas de proteção alargada referidas no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

b) Unidades industriais, as quais podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes, que de forma direta ou indireta possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

c) Oficinas e estações de serviço de automóveis, as quais podem ser permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, incluindo as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes;

d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, os quais podem ser permitidos desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, incluindo as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes;

e) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

f) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo v à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 20 de novembro de 2012.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	Local	M (m)	P (m)
FJK1-SOBC1 PQM-SOBC4	Olho de Água	168 323 168 286	393 513 393 516
FCBD-SBC	Bustos	161 101	391 993
PM-SMC	Mamarrosa	161 500	390 822

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zonas de proteção imediata

Captações FJK1-SOBC1 e PQM-SOBC4 — Olho de Água

Vértice	M (m)	P (m)
A	168 304	393 535
B	168 326	393 543
C	168 331	393 540
D	168 327	393 517
E	168 324	393 509
F	168 313	393 499
G	168 292	393 498
H	168 268	393 509

Captação FCBD-SBC — Bustos

Vértice	M (m)	P (m)
A	161 075	391 998
B	161 112	392 006
C	161 123	391 947
D	161 084	391 942

Captação PM-SMC — Mamarrosa

Vértice	M (m)	P (m)
A	161 456	390 830
B	161 500	390 866
C	161 545	390 818
D	151 541	390 787
E	161 522	390 773
F	161 493	390 780

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zonas de proteção intermédia

Captações FJK1-SOBC1 e PQM-SOBC4 — Olho de Água

Vértice	M (m)	P (m)
I	168 474	393 734
J	168 879	393 176
K	168 611	392 908
L	168 163	393 556

Captação FCBD-SBC — Bustos

Vértice	M (m)	P (m)
E	161 104	392 324
F	161 293	392 106
G	161 116	391 773
H	160 781	392 013

Captação de Mamarrosa (PM-SMC)

Vértice	M (m)	P (m)
G	161 812	391 235
H	162 012	390 985
I	161 583	390 644
J	161 387	390 891

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zonas de proteção alargada

Captações FJK1-SOBC1 e PQM-SOBC4 — Olho de Água

Vértice	M (m)	P (m)
M	168 630	393 882
N	168 905	391 996
O	169 871	392 477
P	167 890	393 631

Captação FCBD-SBC — Bustos

Vértice	M (m)	P (m)
I	161 229	392 778
J	161 744	392 068
K	160 818	391 389
L	160 460	392 018

Captação PM-SMC — Mamarrosa

Vértice	M (m)	P (m)
K	161 833	391 580
L	162 306	390 941
M	161 488	390 333
N	161 015	390 938

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

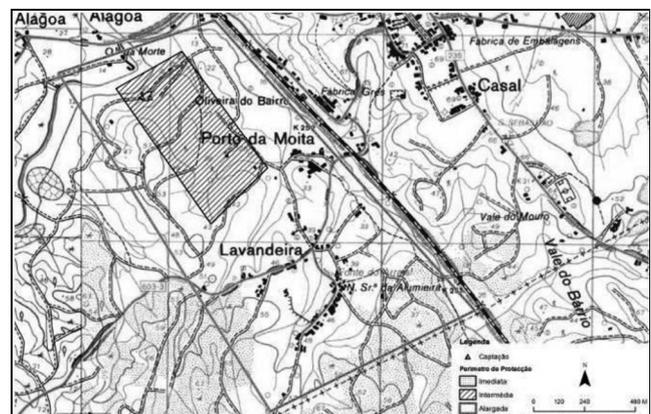
ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

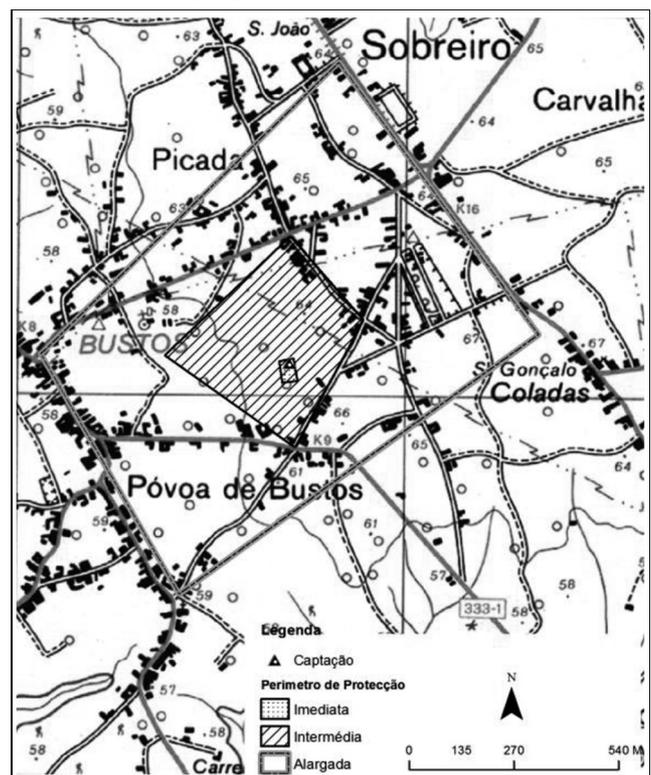
Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25 000 (IGeoE)

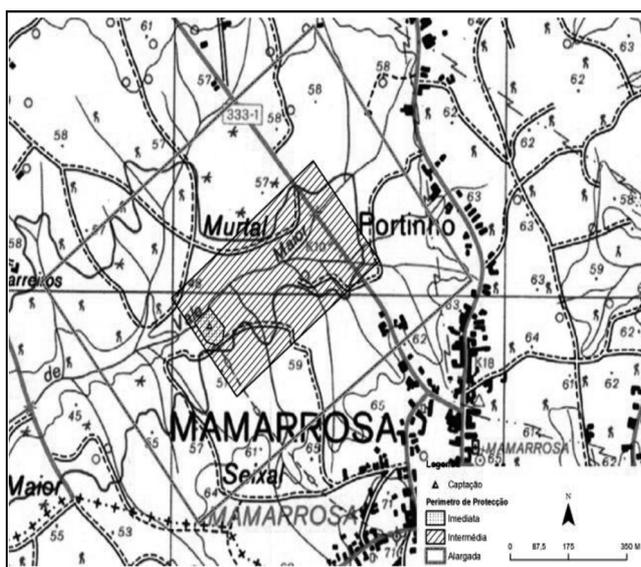
Captações FJK1-SOBC1 e PQM-SOBC4 — Olho de Água



Captação FCBD-SBC — Bustos



Captação PM-SMC — Mamarrosa

**Portaria n.º 405/2012**

de 7 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas accidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela empresa Águas do Ribatejo, E. I. M., a Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I. P., organismo competente à época, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações nos polos de captação de «Arrepiado», «Carregueira», «Ulme», «Semideiro», «Vale de Cavalos», «Chouto», «Gaviãozinho» e «Parreira», no concelho da Chamusca.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99,

de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º**Delimitação de perímetros de proteção**

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das seguintes captações localizadas no concelho da Chamusca e designadas por:

- a) CBR1 e AC2 do polo de captação de Arrepiado;
- b) CBR3 e FR1 do polo de captação de Carregueira;
- c) JK5 e JK8 do polo de captação de Ulme;
- d) AC1, AC2 e CBR1 do polo de captação de Semideiro;
- e) CBR1 e CBR2 do polo de captação de Vale de Cavalos;
- f) JK1 do polo de captação de Chouto;
- g) AC1 e AC2 do polo de captação de Gaviãozinho;
- h) CBR2 do polo de captação de Parreira.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º**Zona de proteção imediata**

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação, delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º**Zona de proteção intermédia**

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;

g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

h) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;

i) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

j) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;

k) Depósitos de sucata.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.:

a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

b) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Estradas e caminhos de ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Espaços destinados a práticas desportivas e os parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

f) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

g) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

h) Unidades industriais, que podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

i) Cemitérios existentes à data da presente portaria, devendo estar sujeitos a medidas de monitorização da qualidade da água.

4 — Na zona de proteção intermédia referida no n.º 1 deve ser feita, pelo município competente, a monitorização da qualidade da água nos cemitérios existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, devendo os resultados dessa monitorização ser comunicados à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens

de pesquisa e captação de água subterrânea, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

e) Cemitérios existentes à data da presente portaria, devendo estar sujeitos a medidas de monitorização da qualidade da água;

f) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água e ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

g) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas são permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes;

h) Depósitos de sucata existentes à data da presente portaria, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento.

4 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 deve ser feita, pelo município competente, a monitorização da qualidade da água nos cemitérios existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, devendo os resultados dessa monitorização ser comunicados à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nas plantas do anexo v da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 28 de novembro de 2012.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Arrepiado	CBR1	-22965,6	-24098,4
	AC2	-23036,6	-24255,4
Carregueira.	CBR3	-18175,6	-30072,4
	FR1	-18223,6	-30352,4
Ulme.	JK5	-26078,6	-38978,4
	JK8	-26066,6	-38980,4

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Semideiro	AC1	-14268,5	-37934,3
	AC2	-14338,5	-37948,3
	CBR1	-14128,5	-38515,3
Vale de Cavalos	CBR1	-33693,7	-42064,5
	CBR2	-33673,7	-41647,5
Chouto	JK1	-17505,6	-42804,4
Gaviãozinho	AC1	-16698,6	-45939,3
	AC2	-16742,6	-46016,3
Parreira.	CBR2	-24704,6	-49399,3

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

Polo de captação de Arrepiado

Captação CBR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-22957,2	-24118,3
2	-22969,2	-24118,3
3	-22979,2	-24118,3
4	-22984,2	-24118,3
5	-22984,2	-24102,3
6	-22984,2	-24091,3
7	-22966,2	-24091,3

Captação AC2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-23031,2	-24243,3
2	-23031,2	-24264,3
3	-23051,2	-24264,3
4	-23051,2	-24243,3

Polo de captação de Carregueira

Captação CBR3

Vértices	M (m)	P (m)
1	-18186,1	-30037,1
2	-18161,1	-30042,1
3	-18175,1	-30076,1
4	-18200,1	-30069,1

Captação FR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-18212,0	-30338,1
2	-18212,0	-30361,1
3	-18236,0	-30361,1
4	-18236,0	-30338,1

Polo de captação de Ulme**Captações JK5 e JK8**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-26064,9	-38999,2
2	-26102,9	-38970,2
3	-26094,9	-38962,2
4	-26079,9	-38967,2
5	-26053,9	-38979,2

Polo de captação de Semideiro**Captação AC1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-14261,9	-37913,0
2	-14236,9	-37929,0
3	-14262,9	-37955,0
4	-14288,9	-37938,0

Captação AC2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-14350,9	-37943,0
2	-14328,9	-37943,0
3	-14338,9	-37961,0
4	-14357,9	-37954,0

Captação CBR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-14135,9	-38524,7
2	-14135,8	-38511,6
3	-14123,2	-38511,5
4	-14122,8	-38524,7

Polo de captação de Vale de Cavalos**Captação CBR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-33697,8	-42052,3
2	-33683,8	-42057,3
3	-33688,8	-42070,3
4	-33702,8	-42066,3

Captação CBR2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-33668,8	-41636,3
2	-33659,8	-41653,3
3	-33677,8	-41662,3
4	-33686,8	-41644,3

Polo de captação de Chouto**Captação JK1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-17501,8	-42790,1
2	-17487,8	-42806,1
3	-17506,8	-42821,1
4	-17520,8	-42804,1

Polo de captação de Gaviãozinho**Captação AC1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-16708,8	-45928,0
2	-16684,8	-45930,0
3	-16687,8	-45953,0
4	-16712,8	-45950,0

Captação AC2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-16751,8	-46000,0
2	-16731,8	-46005,0
3	-16734,8	-46027,0
4	-16753,8	-46024,0

Polo de captação de Parreira**Captação CBR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-24698,6	-49427,2
2	-24715,8	-49401,1
3	-24697,8	-49386,2
4	-24681,8	-49397,0
5	-24674,7	-49403,2

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia**Polo de captação de Arrepiado****Captações CBR1 e AC2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-23050,2	-24383,3
2	-23085,2	-24364,3
3	-23131,2	-24331,3
4	-23164,2	-24289,3
5	-23173,2	-24230,3
6	-23168,2	-24171,3
7	-23127,2	-24108,3
8	-23079,2	-24042,3
9	-23028,2	-24003,3
10	-22969,2	-23981,3
11	-22910,2	-23977,3
12	-22847,2	-24025,3

Vértices	M (m)	P (m)
13	-22805,2	-24080,3
14	-22803,2	-24137,3
15	-22823,2	-24184,3
16	-22880,2	-24259,3
17	-22923,2	-24320,3
18	-22980,2	-24366,3
19	-23020,2	-24384,3

Polo de captação de Carregueira**Captações CBR3 e FR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-18206,0	-30538,1
2	-18292,0	-30518,1
3	-18356,0	-30467,1
4	-18420,0	-30400,1
5	-18430,0	-30336,1
6	-18415,0	-30247,1
7	-18393,1	-30159,1
8	-18356,1	-30055,1
9	-18299,1	-29974,1
10	-18238,1	-29925,1
11	-18164,1	-29905,1
12	-18063,1	-29962,1
13	-18011,1	-30011,1
14	-17999,1	-30095,1
15	-18011,1	-30218,1
16	-18031,0	-30319,1
17	-18078,0	-30417,1
18	-18127,0	-30486,1

Polo de captação de Ulme**Captações JK5 e JK8**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-26087,2	-38818,1
2	-25988,0	-38835,6
3	-25935,5	-38878,4
4	-25902,4	-38929,0
5	-25898,5	-39002,9
6	-25931,8	-39098,5
7	-25953,7	-39097,7
8	-25981,5	-39092,6
9	-26032,0	-39080,9
10	-26102,9	-39059,7
11	-26147,5	-39044,4
12	-26189,2	-39027,5
13	-26232,3	-39008,8
14	-26221,4	-38967,9
15	-26186,3	-38909,5
16	-26147,5	-38851,2

Polo de captação de Semideiro**Captações AC1 e AC2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-14440,9	-37879,0
2	-14412,9	-37847,0
3	-14357,9	-37801,0
4	-14280,9	-37762,0
5	-14210,9	-37774,0
6	-14164,9	-37819,0
7	-14117,9	-37877,0

Vértices	M (m)	P (m)
8	-14108,9	-37919,0
9	-14122,9	-37952,0
10	-14163,9	-37999,0
11	-14207,9	-38050,0
12	-14254,9	-38087,0
13	-14296,9	-38111,0
14	-14335,9	-38119,0
15	-14369,9	-38117,0
16	-14410,9	-38099,0
17	-14442,9	-38062,0
18	-14473,9	-38019,0
19	-14484,9	-37975,0
20	-14476,9	-37930,0

Captação CBR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-14092,7	-38555,2
2	-14109,4	-38564,4
3	-14127,4	-38566,3
4	-14147,8	-38559,5
5	-14164,2	-38543,7
6	-14170,7	-38524,5
7	-14168,8	-38505,4
8	-14163,9	-38493,3
9	-14154,6	-38481,9
10	-14145,0	-38475,7
11	-14130,1	-38470,7
12	-14115,6	-38471,0
13	-14099,8	-38477,5
14	-14087,1	-38488,3
15	-14078,8	-38501,6
16	-14076,0	-38515,9
17	-14077,9	-38533,8
18	-14084,1	-38544,9

Polo de captação de Vale de Cavalos**Captação CBR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-33736,8	-42200,3
2	-33773,8	-42180,3
3	-33808,8	-42150,3
4	-33847,8	-42110,3
5	-33863,8	-42069,3
6	-33856,8	-42018,3
7	-33824,8	-41979,3
8	-33786,8	-41939,3
9	-33738,8	-41910,3
10	-33697,8	-41910,3
11	-33636,8	-41943,3
12	-33594,8	-41973,3
13	-33570,8	-42017,3
14	-33578,8	-42090,3
15	-33629,8	-42149,3
16	-33689,8	-42200,3

Captação CBR2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-33709,8	-41491,3
2	-33684,8	-41480,3
3	-33644,8	-41479,3
4	-33607,8	-41495,3
5	-33573,8	-41522,3
6	-33552,8	-41547,3

Vértices	M (m)	P (m)
7	-33518,8	-41584,3
8	-33494,8	-41607,3
9	-33487,8	-41634,3
10	-33487,8	-41656,3
11	-33494,8	-41686,3
12	-33520,8	-41728,3
13	-33560,8	-41755,3
14	-33598,8	-41791,3
15	-33642,8	-41811,3
16	-33688,8	-41810,3
17	-33719,8	-41798,3
18	-33746,8	-41776,3
19	-33777,8	-41749,3
20	-33801,8	-41713,3
21	-33823,8	-41679,3
22	-33829,8	-41652,3
23	-33828,8	-41631,3
24	-33818,8	-41599,3
25	-33797,8	-41565,3
26	-33769,8	-41541,3
27	-33744,8	-41519,3

Polo de captação de Chouto**Captação JK1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-17527,8	-42997,1
2	-17567,8	-42970,1
3	-17617,8	-42914,1
4	-17671,8	-42840,1
5	-17688,8	-42781,1
6	-17675,8	-42725,1
7	-17623,8	-42674,1
8	-17566,8	-42628,1
9	-17502,8	-42612,1
10	-17451,8	-42630,1
11	-17382,8	-42687,1
12	-17319,8	-42773,1
13	-17302,8	-42813,1
14	-17321,8	-42869,1
15	-17386,8	-42951,1
16	-17445,8	-42999,1
17	-17501,8	-43006,1

Polo de captação de Gaviãozinho**Captações AC1 e AC2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-16808,8	-46173,0
2	-16851,8	-46144,0
3	-16894,8	-46081,0
4	-16920,8	-46038,0
5	-16922,8	-45979,0
6	-16896,8	-45920,0
7	-16847,8	-45852,0
8	-16786,8	-45779,0
9	-16743,8	-45732,0
10	-16702,8	-45720,0
11	-16649,8	-45740,0
12	-16594,8	-45787,0
13	-16545,8	-45834,0
14	-16481,8	-45899,0
15	-16487,8	-45936,0
16	-16524,8	-46015,0
17	-16563,8	-46061,0
18	-16612,8	-46112,0

Vértices	M (m)	P (m)
19	-16659,8	-46157,0
20	-16724,8	-46191,0
21	-16773,8	-46195,0

Polo de captação de Parreira**Captação CBR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-24752,1	-49398,8
2	-24752,4	-49385,3
3	-24748,3	-49371,5
4	-24738,6	-49356,0
5	-24723,8	-49344,6
6	-24710,7	-49337,4
7	-24681,0	-49335,7
8	-24657,9	-49345,7
9	-24640,7	-49363,6
10	-24630,7	-49388,4
11	-24631,7	-49405,3
12	-24639,6	-49425,0
13	-24652,8	-49441,9
14	-24667,2	-49450,9
15	-24686,2	-49457,4
16	-24712,4	-49452,9
17	-24738,3	-49437,8
18	-24749,3	-49418,4

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada**Polo de captação de Arrepiado****Captações CBR1 e AC2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-23771,2	-24849,3
2	-23893,2	-24730,3
3	-23975,2	-24553,3
4	-23993,2	-24235,3
5	-23925,2	-23899,3
6	-23803,2	-23671,3
7	-23648,2	-23626,3
8	-23380,2	-23626,3
9	-23048,2	-23562,3
10	-22712,2	-23426,3
11	-22435,2	-23490,3
12	-22153,2	-23640,3
13	-21912,2	-23876,3
14	-21685,2	-24103,2
15	-21594,2	-24321,2
16	-21503,2	-24471,2
17	-21421,2	-24626,2
18	-21608,2	-24785,2
19	-21935,2	-24962,2
20	-22221,2	-25048,2
21	-22489,1	-25203,2
22	-22744,1	-25358,3
23	-22903,1	-25358,3

Vértices	M (m)	P (m)
24	-23062,1	-25280,3
25	-23330,1	-25176,3
26	-23562,2	-25035,3

Polo de captação de Carregueira**Captações CBR3 e FR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-19340,0	-30773,1
2	-19404,0	-30535,1
3	-19387,0	-30140,1
4	-19282,1	-29768,1
5	-19073,1	-29542,1
6	-18800,1	-29298,1
7	-18382,1	-29141,1
8	-18004,1	-29141,1
9	-17673,1	-29280,1
10	-17261,1	-29431,1
11	-17087,1	-29658,1
12	-16994,1	-30024,1
13	-17093,1	-30517,1
14	-17203,0	-30831,1
15	-17499,0	-31220,1
16	-17929,0	-31383,1
17	-18434,0	-31464,1
18	-18858,0	-31383,1
19	-19166,0	-31034,1

Polo de captação de Ulme**Captações JK5 e JK8**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-26389,2	-37874,4
2	-26214,7	-37825,9
3	-25860,9	-37753,2
4	-25637,9	-37762,9
5	-25507,0	-37821,1
6	-25322,8	-37971,3
7	-25094,9	-38145,8
8	-24988,3	-38359,1
9	-24973,7	-38591,8
10	-25061,0	-38882,7
11	-25191,9	-39129,9
12	-25233,7	-39181,3
13	-25294,5	-39186,0
14	-25416,0	-39190,7
15	-25525,8	-39176,7
16	-25642,6	-39162,6
17	-25813,2	-39136,9
18	-25981,3	-39099,6
19	-26152,0	-39059,8
20	-26301,5	-38992,1
21	-26446,4	-38929,0
22	-26619,3	-38858,9
23	-26761,8	-38800,5
24	-26878,6	-38763,1
25	-26743,1	-38499,7
26	-26631,6	-38315,5
27	-26500,7	-38029,5

Polo de captação de Semideiro**Captações AC1, AC2 e CBR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-15257,5	-39439,6
2	-15563,4	-39109,3
3	-15710,2	-38595,5
4	-15697,9	-38069,4
5	-15649,0	-37506,7
6	-15428,8	-36907,2
7	-15208,6	-36503,5
8	-14866,0	-36295,5
9	-14352,2	-36271,0
10	-13703,8	-36271,0
11	-13104,3	-36674,7
12	-12786,2	-37274,2
13	-12615,0	-38008,2
14	-12822,9	-38730,0
15	-13141,0	-39182,7
16	-13630,4	-39476,3
17	-14535,7	-39500,8

Polo de captação de Vale de Cavalos**Captações CBR1 e CBR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-34234,8	-42936,3
2	-34581,8	-42622,3
3	-34772,8	-42247,3
4	-34794,8	-41956,3
5	-34755,8	-41676,3
6	-34688,8	-41300,3
7	-34497,8	-40970,3
8	-34251,8	-40808,3
9	-33982,8	-40679,3
10	-33702,8	-40600,3
11	-33388,8	-40656,3
12	-33030,8	-40864,3
13	-32761,8	-41110,3
14	-32576,8	-41407,3
15	-32515,8	-41625,3
16	-32476,8	-41911,3
17	-32543,8	-42180,3
18	-32694,8	-42448,3
19	-32834,8	-42667,3
20	-33041,8	-42868,3
21	-33232,8	-42952,3
22	-33741,8	-43042,3
23	-34032,8	-43036,3

Polo de captação de Chouto**Captação JK1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-18293,8	-43648,1
2	-18335,8	-43536,1
3	-18442,8	-43096,1
4	-18502,8	-42725,1
5	-18548,8	-42040,1
6	-18442,8	-41766,1

Vértices	M (m)	P (m)
7	-18256,8	-41632,1
8	-17853,9	-41460,1
9	-17288,9	-41484,1
10	-16959,9	-41650,1
11	-16486,8	-41915,0
12	-16241,8	-42295,0
13	-16125,8	-42623,0
14	-16231,8	-42976,0
15	-16449,8	-43346,0
16	-16778,8	-43689,0
17	-17140,8	-43833,0
18	-17552,8	-43902,1
19	-17913,8	-43916,1
20	-18140,8	-43800,1

Vértices	M (m)	P (m)
20	-23846,6	-49452,4
21	-24074,6	-49521,0
22	-24393,3	-49587,6
23	-24617,2	-49595,7
24	-24774,5	-49527,1

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

Polo de captação de Gaviãozinho

Captações AC1 e AC2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-17909,8	-45621,0
2	-17812,8	-45364,0
3	-17677,8	-45119,0
4	-17457,8	-44857,0
5	-17200,8	-44600,0
6	-16833,8	-44520,0
7	-16234,8	-44520,0
8	-15978,8	-44673,0
9	-15550,8	-45132,0
10	-15342,8	-45566,0
11	-15158,8	-46024,0
12	-15103,8	-46495,0
13	-15134,8	-46898,0
14	-15501,7	-47192,0
15	-16191,7	-47443,0
16	-16876,7	-47577,0
17	-17292,7	-47394,0
18	-17677,8	-47015,0
19	-17812,8	-46697,0
20	-17842,8	-46379,0
21	-17885,8	-45994,0

Polo de captação de Parreira

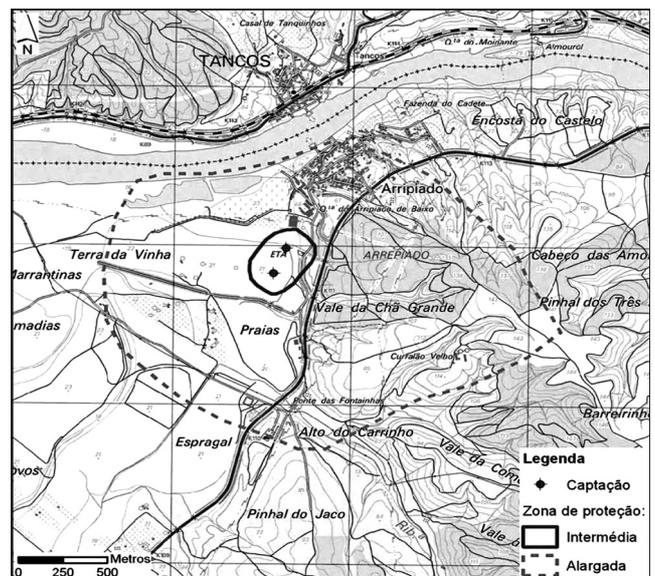
Captação CBR2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-24820,9	-49444,4
2	-24843,1	-49375,8
3	-24833,0	-49299,2
4	-24780,5	-49218,5
5	-24726,1	-49172,1
6	-24651,5	-49109,6
7	-24540,5	-49034,9
8	-24419,5	-48968,4
9	-24229,9	-48881,6
10	-24064,5	-48796,9
11	-23937,4	-48754,6
12	-23804,3	-48714,2
13	-23665,1	-48718,3
14	-23558,2	-48752,5
15	-23469,5	-48843,3
16	-23423,1	-48974,4
17	-23439,2	-49107,5
18	-23489,6	-49228,6
19	-23612,7	-49345,5

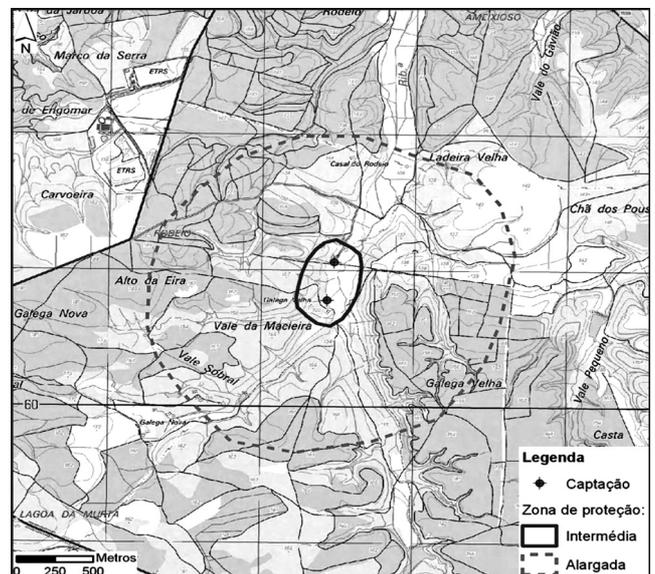
Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal. Série M888 — 1/25.000 (1GeoE)

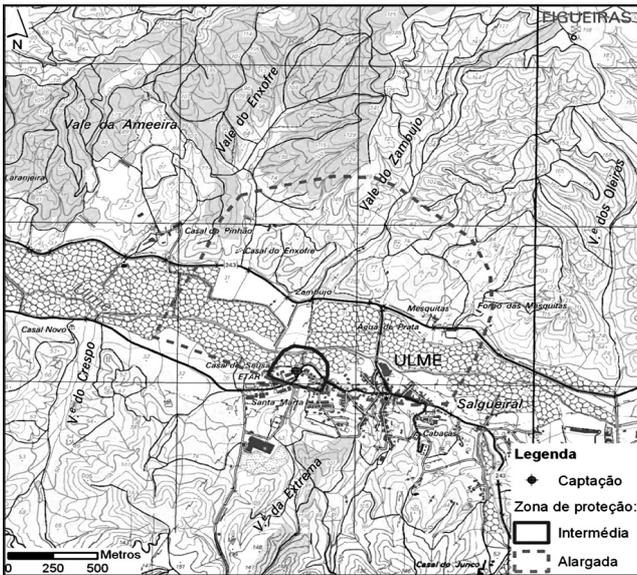
Polo de captação de Arrepiado



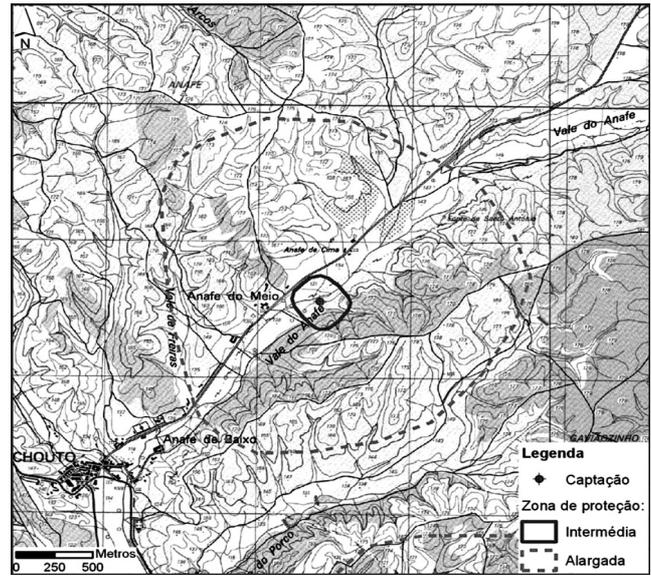
Polo de captação de Carregueira



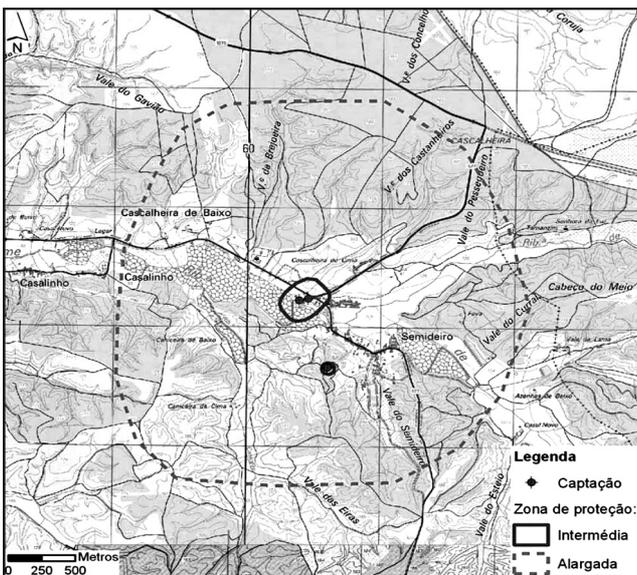
Polo de captação de Ulme



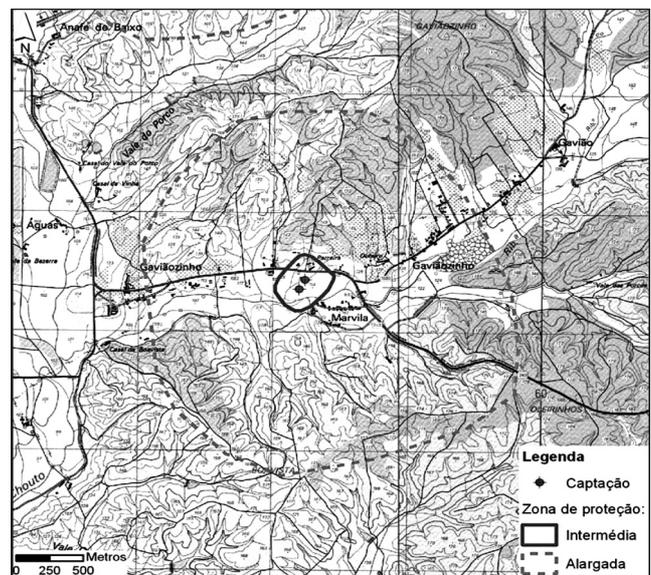
Polo de captação de Chouto



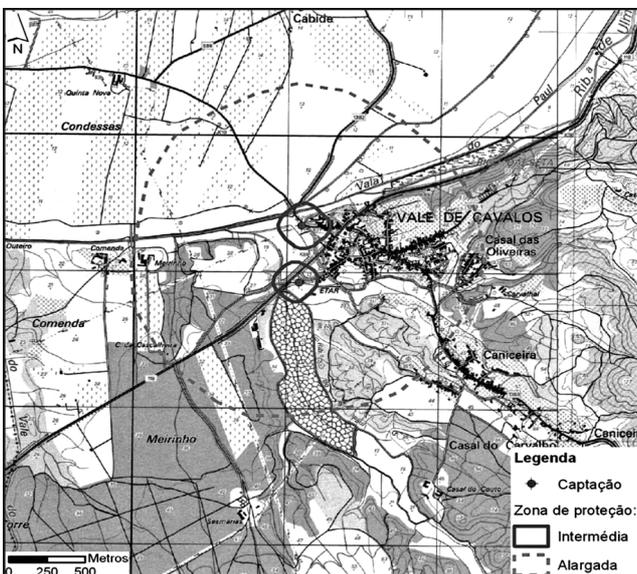
Polo de captação de Semideiro



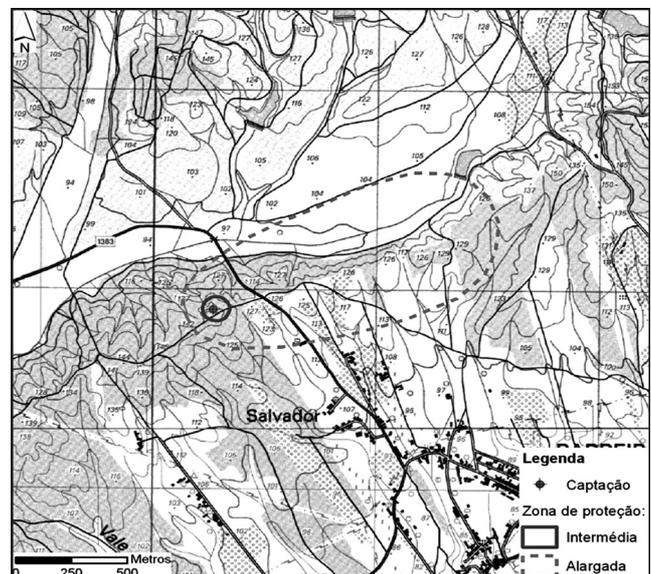
Polo de captação de Gaviãozinho



Polo de captação de Vale de Cavalos



Polo de captação de Parreira



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa